



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Resposta - Impugnação**

Pregão Eletrônico nº 09/2023

Objeto: Contratação de serviços especializados em Medicina e Segurança do Trabalho para a Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro.

Trata-se de impugnação interposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.545.961/001-14, com sede na Rua Luiz Maria, nº350, loja 01 e 06, Bairro Brejo, no município de Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35860-000.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa supramencionada encaminhou sua petição no dia 25/09/2023 conforme consta dos autos do processo licitatório.

Prescreve o subitem 2.1 do Edital Pregão Eletrônico nº. 09/2023:

2.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, pela plataforma do site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br) e pelo e-mail [licitacao@camaracmd.mg.gov.br](mailto:licitacao@camaracmd.mg.gov.br) ou protocolados no Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG, situado à Av. JK, 380, Centro, CEP: 35.860-000, Conceição do Mato Dentro/MG.

O pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Foi anexado junto ao pedido de impugnação documento jurídico que outorga poderes ao aludido subscritor da peça impugnatória. Verifica-se,



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, que a impugnação é **TEMPESTIVA**, eis que interposta de acordo com o item 2.1 do presente Edital.

Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

### **Das razões da impugnação**

Em suas razões de impugnação, a empresa aponta que o edital foi omissivo quanto aos seguintes itens:

1. Ausência de exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia na fase de habilitação;
2. A exigência de alvará sanitário;
3. Inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

### **Da Análise**

Passaremos a análise dos questionamentos quanto as omissões apontadas:

#### **I – Da exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no momento da habilitação.**

O pleito da recorrente em tentar fazer constar no edital **especificamente na fase de habilitação**, o registro do responsável técnico em entidade competente, não se faz imprescindível para a comprovação de capacidade técnica do profissional responsável.

Cumpramos deixar claro inicialmente, que em momento algum foi dispensada a exigência de registro do responsável técnico em entidade competente por essa Editalidade. O que se previu foi apenas, a exigência de tal comprovação em momento oportuno, qual seja, no ato de assinatura do Contrato, de modo a



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

fomentar uma maior competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta maneira, sagrando-se o vencedor da licitação, caberá a este, comprovar a estrutura profissional exigida, habilitada em conselho competente e a sua efetiva comprovação de vínculo e, caso venha a não cumprir com as obrigações previstas no edital, a Administração Pública possui respaldo para desclassificar a empresa vencedora e conceder o contrato ao segundo colocado, desde que ele cumpra todas as condições estabelecidas.

Sobre a exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Agronomia (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) importante esclarecer que tal questionamento já foi objeto de análise da impugnação deste Edital, apresentada pela empresa INMET - INSTITUTO DE MEDICINA, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, na qual foi acatada em parte, determinando a retificação do edital para que seja apresentado na qualificação técnica da empresa, comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), cuja jurisdição pertença, dentro do prazo de validade.

Exigir que a empresa esteja registrada em ambos conselhos de classe, impõe um ônus desproporcional as licitantes, ao passo que não é necessário que a mesma possua inscrição em ambos os conselhos (CRM E CREA) para ser uma empresa especializada em serviços de saúde e segurança do trabalho.

### **III - Da não exigência do Alvará Sanitário**

Consta na impugnação que não houve exigência para a apresentação de alvará sanitário, sendo este obrigatório, e exigido por lei, para fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde.

Contudo, tal impugnação não merece prosperar, conforme demonstrado a seguir.

A Lei nº 13.874/2019 estabelece garantias de livre mercado. A referida lei, trata do direito à dispensa de alvarás e licença e em seu artigo 3º, inciso I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

de alvarás e licenças. Cada Estado e Município estabelecem quais são as atividades dispensadas.

Do ponto de vista da Lei Estadual nº 13.874/2019, faculta às empresas com atividades de baixo risco em obter ou não alvarás ou licenças, conforme o artigo 3º, in verbis:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

Destarte, o artigo 9º, inciso I, combinado com o §1º do mesmo dispositivo, ambos do Decreto nº48.036/22, do Estado de Minas Gerais, dispensam a necessidade do citado alvará para a atividade em comento.

Por fim, entende-se que exigir o alvará sanitário do licitante na fase de habilitação, conforme requer a empresa Medical Center Ltda., quebra, literalmente, a isonomia proposta na Lei de Licitações e na Constituição Federal, na medida em que as empresas licitantes terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição.

Assim, a impugnação de exigência do alvará sanitário em fase de habilitação, **deve ser improcedente.**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**IV - Apresentação do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**

É sabido que o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todo os estabelecimentos de saúde do país. A Portaria nº 1.646 de 2015 do Ministério da Saúde definiu “estabelecimento de saúde” em seu artigo 3º, vejamos:

Art. 3º

(...)

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

(...)

Assim, supracitada definição não se aplica a empresas prestadoras de serviços, como é o caso da impugnante, não podendo, portanto, ser exigida para o presente processo licitatório, uma vez que a empresa contratada não manterá estabelecimento de saúde, mas tão somente fornecerá a mão de obras dos profissionais médicos.

Não há fundamentação legal para a exigência do cadastro do CNES, uma vez que o objeto da contratação não é direcionado exclusivamente para empresas da área de saúde (estabelecimentos de saúde), e sim para empresas especializadas em serviços de segurança e saúde do trabalho. Não como falar em exigência do CNES sem refletir sobre perda de competitividade.

Deste modo, não cabe à exigência do cadastro do CNES como item para habilitação.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço a impugnação interposta pela **MEDICAL CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº22.545.961/0001-14.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência do pedido formulado, mantendo o Edital em seus termos com a retificação, bem como o dia 03 de outubro de 2023, às 09h30min (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro e plataforma Licitar Digital, para conhecimento dos interessados.

Conceição do Mato Dentro, 27 de setembro de 2023.

Laura Vieira Bie  
Pregoeira